

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805/001.593/93-00
RECURSO Nº : 85.304
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : FRIGORÍFICO ITUIUTABA LTDA
RECORRIDA : DRF EM SANTO ANDRÉ - SP
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.754

Pis Receita Operacional - Com a decisão do STF nº 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 (Resolução nº 49/95), fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS na modalidade Receita Operacional, em face da inconstitucionalidade dos citados Decretos-leis, prevalecendo a disciplina legal instituída pela Lei Complementar nº 7/70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FRIGORÍFICO ITUIUTABA LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA.

PROCESSO : 10805/001.593/93-00
RECURSO : 85.304 PIS
RECORRENTE: FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTO ANDRÉ - SP
Acórdão nº 101-89.754

Relatório

FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA. recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 06/11 e determinando a cobrança, com os acréscimos legais, das contribuições ao PIS relativas aos fatos geradores ocorridos nos meses de dezembro de 1990 e de abril de 1991 a dezembro de 1992, perfazendo o montante de 165.636,08 UFIR, mais acréscimos legais, apuradas com fundamento, dentre outros, no art. 39, b, da Lei Complementar nº 07/70; art. 19, parágrafo único, b, da Lei Complementar nº 17/73; art. 19, V, e art. 29, parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.445/88, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

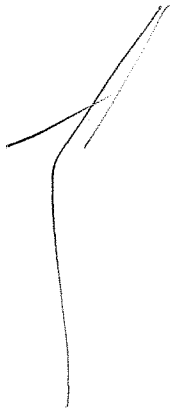
Conforme fls. 13/20, a Recorrente impugnou o referido Auto de Infração, requerendo fosse decretada a sua insubsistência, alegando a inconstitucionalidade dessa contribuição e invocando decisões judiciais que embasariam essa tese.

A decisão recorrida (fls. 28/30), como já dito, indeferiu a impugnação apresentada, mantendo a cobrança, com os acréscimos legais, sob a alegação de que na via administrativa torna-se inoperante a arguição de inconstitucionalidade, dada a incompetência da Autoridade Administrativa para manifestar-se decisivamente sobre questões tipicamente afetas aos órgãos e vias judiciais.

Acórdão nº 101-89.754

Intimada da decisão, a Recorrente apresentou, no prazo, recurso voluntário, repetindo a defesa, e aduzindo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia a respeito do tema, ao declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88. Requereu, assim, a integral reforma da decisão proferida em primeira instância, com a conseqüente extinção do crédito fiscal por ela ratificado e o arquivamento do Auto de Infração em tela.

É o relatório.



Acórdão nº 101-89.754

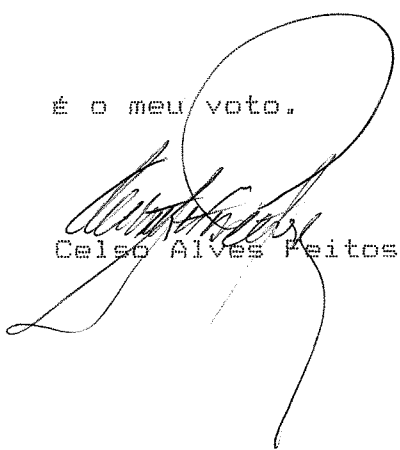
Voto.

A matéria é bastante conhecida de todos, hoje tendo se pacificado, após o julgado do STF no RE. 148.754-2, que concluiu que a contribuição ao PIS não poderia ter sua disciplina legal (Lei Complementar nº 7/70) alterada por Decreto-lei (DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88).

Com base no referido RE, sublinhe-se, o Senado Federal suspendeu a execução dos citados Decretos-leis, por meio da Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10.10.95).

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a insubsistência do lançamento, eis que o Auto de Infração exige a contribuição nos moldes estabelecidos nos Decretos-leis declarados inconstitucionais pelo STF.

é o meu voto.



Celso Alves Peitosa - relator.